PROCESSO : TC/007362/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Luci Sobral de Souza Mesquita
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 830/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.400 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Aposentadoria por Invalidez. Oficial administrativo. Registro Tácito do ato revisional. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, considerar o registro tácito do ato revisional de aposentadoria por invalidez promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA em favor da **Sra. Luci Sobral de Souza Mesquita,** nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:17

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC/007362/2017** de revisão de Aposentadoria por invalidez concedida à Sra. **Luci Sobral de Souza Mesquita**, inscrita no CPF nº 336.551.385-04.

A revisão foi promovida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, *ex officio,* devido a erro material no computo dos proventos, mediante a portaria 1758/2012 (fl. 71), pautada pelo seu parecer técnico jurídico (fl. 69) e aprovada à fl. 69.

Por meio do Parecer Jurídico à fl. 76/77, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar o presente feito, reconheceu a legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria por preencher os requisitos legais.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 830/2023 (fls. 82), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo registro tácito da revisão implementada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 07 de dezembro de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Apesar disso, por amor ao debate, analiso os requisitos do ato concessivo do benefício, ainda que configurado o prazo decadencial para o controle externo.

Versam os autos sobre revisão *ex officio* promovida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, decorrente de erro material na

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:17

concessão de aposentadoria por invalidez à senhora Sra. **Luci Sobral de Souza Mesquita**.

A aposentadoria por invalidez inicialmente foi deferida (fl. 67) com proventos proporcionais no valor de R$ 623,49 (seiscentos e vinte três reais e quarenta e nove centavos), publicado mediante portaria nº. 2626/2011.

E*x officio,* o SERGIPE PREVIDÊNCIA revisou a aposentadoria concedida para R$ 713,59 (setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), corrigindo erro material e incluindo gratificações não computadas no cálculo concessivo anterior.

Diante da retificação promovida *ex offício*, corrigindo erro constatado, o qual causaria prejuízo material à parte interessada, este Conselheiro Relator não vê óbice ao ato realizado pelo Sergipe Previdência, respaldado assim pela legalidade.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro tácito do ato revisional de aposentadoria por invalidez promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em favor da **Sra Luci Sobral de Souza Mesquita.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:17

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, considerar o registro tácito do ato revisional de aposentadoria por invalidez promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA em favor da **Sra. Luci Sobral de Souza Mesquita**, inscrita no CPF nº 336.551.385-04, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Esteve presente na sessão o **Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 de abril de 2024.**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:17

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:17